



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.905359/2009-43  
**Recurso n°** 930.322 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-01.112 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de junho de 2012  
**Matéria** PIS-COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** G. PASTEUR LABORATÓRIO PATOLÓGICO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica a DCTF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se parte do relatório do acórdão da DRJ (fls. 37):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida em 08/11/2005, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.

Conforme o Despacho Decisório constante dos autos, a DCOMP não foi homologada com base na constatação da inexistência do crédito informado, visto que estes já teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, conforme discriminado no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade, na qual argumenta, em síntese, que recolheu valor a maior no mês de setembro/2005, no valor de R\$ 582,74, passível de compensação; que compensou o valor R\$ 428,95 referente ao PIS do mês 10/2005, restando ainda um crédito no valor de R\$ 158,05 para compensação, pelo qual teria entregue um segundo PER/DCOMP. Aduz ter cometido erro formal na DCTF da competência 09/2005.”

A Recorrente, nas razões de fls. 40-44, reitera as alegações apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, apresentando a documentação que entende comprobatória do direito creditório.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 29/09/2011 (fls. 39), interpondo recurso tempestivo em 07/10/2011 (fls. 40). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A Recorrente, alegando a ocorrência de pagamento indevido de Pis no valor de R\$ 582,75, apresentou PER/Dcomp, em 08/11/2005 e em 08/12/2005 (fls. 18-23), visando compensar o indébito com o tributo devido no período de apuração respectivo.

Todavia, deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), competência 09/2005, o que fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação, consoante passagem seguinte do despacho decisório:

*“3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 582,75*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”*

Após a prolação do despacho decisório, acreditando que a não homologação poderia ser afastada mediante retificação da Dctf (fls 60/62), o Recorrente assim procedeu, sem, entretanto, apresentar qualquer prova da existência do crédito compensado. A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em circunstâncias dessa natureza, entende-se que, por força do princípio da verdade material, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

Não foi, contudo, o que ocorreu na hipótese dos autos, porquanto o interessado se limitou a retificar a Dctf após o despacho decisório, sem apresentar qualquer evidência de seu direito, posto não ter demonstrado por meio de documentação contábil que refletisse o constante em suas declarações.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA